



DIÁRIO OFICIAL

Criado pela Lei Municipal
nº 307 de 28/05/2009

Prefeitura Municipal de Guanambi

Diário Oficial do Município de Guanambi - Bahia | Poder Executivo | Ano VIII | Nº 1292 | 11 de Novembro de 2016

RESUMO DO DIÁRIO

PUBLICAMOS NESTA EDIÇÃO OS SEGUINTE DOCUMENTOS:

LEIS

PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE GUANAMBI, ESTADO DA BAHIA

LEI Nº 1.089 DE 10 DE NOVEMBRO DE 2016

DECRETOS

DECRETO Nº 1006 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2016

LICITAÇÕES

AVISO DE LICITAÇÃO –TOMADA DE PREÇOS Nº 031-2016TP

CONTRATOS

ADITIVO CONTRATUAL DE PRAZO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 080/15 PP - CONTRATO Nº. 080/15 PP - ITANA MARIA ARAÚJO SILVA-ME

Este documento foi assinado digitalmente por Adriana De Oliveira Cardoso.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://portaldeassinaturas.com.br/Verificar/> e utilize o código C238-9182-C078-AF70.



DIÁRIO OFICIAL
Guanambi - Bahia

Gestor: **Charles Fernandes Silveira Santana**

Secretário: **Roberto Júlio Pereira de Oliveira**

Editor: **Daiana da Mota Porto**

Leia o Diário Oficial do
Município na Internet

ACESSE
www.guanambi.ba.gov.br

LEIS

**PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS
PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE
GUANAMBI, ESTADO DA BAHIA**

PREFEITO MUNICIPAL

Charles Fernandes Silveira Santana

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Maristela de Souza Teixeira Cavalcante

ASSESSOR JURÍDICO

Euclides Pereira de Barros Filho

SUMÁRIO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	
SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS E NORMAS	
SEÇÃO II DA ÁREA INSTITUCIONAL DE ATUAÇÃO	
SEÇÃO III DO QUADRO DA REDE PÚBLICA E SUAS FUNÇÕES	
CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS	
CAPÍTULO III DOS CONCEITOS FUNDAMENTAIS	
CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA DE CARGOS E CARREIRAS	
SEÇÃO I DA PARTE PERMANENTE	
SEÇÃO II DOS CARGOS	
SEÇÃO III DOS NÍVEIS	
SEÇÃO IV DAS REFERÊNCIAS	
CAPÍTULO V DO PROVIMENTO E DESENVOLVIMENTO DA CARREIRA	
SEÇÃO I DO INGRESSO	
SEÇÃO II DO ESTÁGIO PROBATÓRIO	
SEÇÃO III DA PROMOÇÃO E PROGRESSÃO NA CARREIRA	
SEÇÃO IV DO APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL	
CAPÍTULO VI DA REMUNERAÇÃO	
SEÇÃO I DOS VENCIMENTOS	
SEÇÃO II DAS VANTAGENS	
CAPÍTULO VII DA JORNADA DE TRABALHO E DAS FÉRIAS	
SEÇÃO I DA JORNADA DE TRABALHO	
SEÇÃO II DAS FÉRIAS	
CAPÍTULO VIII DA IMPLANTAÇÃO DO PLANO	
SEÇÃO I DA COMISSÃO DE GESTÃO DO PLANO DE CARREIRA	
CAPÍTULO IX DO ENQUADRAMENTO	
CAPÍTULO X DA REVISÃO DO ENQUADRAMENTO	
CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	

LEI Nº 1.089 DE 10 DE NOVEMBRO DE 2016

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério Público do Município de Guanambi, Estado da Bahia e estabelece outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUANAMBI, ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Esta lei reestrutura o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério Público Municipal de Guanambi, Estado da Bahia, contendo os princípios e normas de direito público que lhes são peculiares.

Parágrafo Único. Aos profissionais do Magistério Público Municipal de Guanambi aplicam-se, subsidiária e complementarmente, as disposições contidas no Estatuto do Magistério Público Municipal.

Art. 2º. São profissionais do Magistério Público Municipal de Guanambi aqueles que desempenham as atividades de docência e/ou as de Suporte Pedagógico à docência, isto, é direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais exercidas no âmbito das Instituições de Educação Básica em suas diversas etapas e modalidades – Educação Infantil, Ensino Fundamental, Educação de Jovens e Adultos, Quilombola, Educação do Campo, Indígena e Educação Especial.

Parágrafo Único. O regime jurídico dos profissionais do Magistério Público Municipal de Guanambi é o Estatutário.

SEÇÃO I**DOS PRINCÍPIOS E NORMAS**

Art. 3º. A Carreira do Magistério Público Municipal fundamenta-se nos seguintes princípios e normas:

I reconhecimento da Educação Básica – Educação Infantil e Ensino Fundamental pública e gratuita como direito de todos e dever do Estado que a deve prover de acordo com o padrão de qualidade estabelecido na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, sob os princípios da gestão democrática, de conteúdos que valorizem o trabalho, a diversidade cultural e a prática social, por meio de financiamento público que leve em consideração o custo aluno necessário para alcançar a educação de qualidade, garantido em regime de cooperação entre os entes federados, com responsabilidade supletiva da União;

II acesso à carreira por concurso público de provas e títulos e orientado para assegurar a qualidade da ação educativa;

III remuneração condigna para todos, com vencimentos ou salários nunca inferiores aos valores correspondentes ao Piso Salarial Profissional Nacional.

IV reconhecimento da importância da carreira dos profissionais do magistério público e desenvolvimento de ações que visem à equiparação salarial com outras carreiras profissionais de formação semelhante;

V progressão salarial na carreira, por incentivos que contemplem titulação, experiência, desempenho, atualização e aperfeiçoamento profissional;

- VI** valorização do tempo de serviço prestado pelo profissional ao ente federado, que será utilizado como componente evolutivo;
- VII** jornada de trabalho, preferencialmente, em tempo integral de, no máximo, 40h semanais, tendo sempre presente a ampliação paulatina da parte da jornada destinada às atividades de preparação de aulas, avaliação da produção dos alunos, reuniões escolares, contatos com a comunidade e formação continuada, assegurando –se, no mínimo os percentuais da jornada que já vem sendo destinadas para estas finalidades pelos diferentes sistemas de ensino, de acordo com os respectivos projetos pedagógicos;
- VIII** incentivo à dedicação exclusiva em uma única unidade escolar;
- IX** incentivo à integração dos sistemas de ensino às políticas nacionais e estaduais de formação para os profissionais da educação, nas modalidades presencial e à distância, com o objetivo de melhorar a qualificação e de suprir as carências de habilitação profissional na educação;
- X** apoio técnico e financeiro, por parte do ente federado, que vise melhorar as condições de trabalho dos educadores e erradicar e prevenir a incidência de doenças profissionais;
- XI** promoção da participação dos profissionais do Magistério e demais segmentos na elaboração, planejamento, execução e avaliação do Projeto Político Pedagógico da Escola e da Rede de Ensino;
- XII** estabelecimento de critérios objetivos para a movimentação dos profissionais entre unidades escolares, tendo como base os interesses da aprendizagem do educando;
- XIII** regulamentação entre as esferas da administração, quando operando em regime de colaboração, nos termos do artigo 241 da Constituição Federal, para a remoção e o aproveitamento dos profissionais, quando da mudança de residência e da existência de vagas nas redes de destino, sem prejuízos para os direitos dos Profissionais no respectivo quadro funcional.

SEÇÃO II

DA ÁREA INSTITUCIONAL DE ATUAÇÃO

Art. 4º. O Município incumbir se á de atuar na Educação Básica nas áreas da Educação Infantil e Ensino Fundamental nas modalidades Regular, Educação de Jovens e Adultos, Quilombola, Educação do Campo, Indígena e Educação Especial.

Art. 5º. O Sistema Municipal de Ensino é próprio, compreende os níveis de ensino na Educação Infantil e no Ensino Fundamental mantidos pelo Poder Público Municipal, tendo como Órgãos Colegiados os Conselhos de Educação, de Alimentação Escolar e de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação FUNDEB.

SEÇÃO III

DO QUADRO DA REDE PÚBLICA E SUAS FUNÇÕES

Art. 6º. O Quadro do Magistério Público Municipal é constituído por cargos de provimento efetivo de coordenador pedagógico e professor que compõem as funções de docência ou as de suporte pedagógico à docência reconhecidas como funções gratificadas.

Art. 7º. Os cargos de provimento efetivo do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração, ora instituídos, são estruturados conforme o Anexo I desta Lei.

Art. 8º. As funções gratificadas correspondem às atividades de gestão e administração, inspeção, supervisão e orientação escolar, devendo ser exercidas por Profissionais ocupantes de cargo efetivo do quadro de Carreira do Magistério e são estruturadas de acordo com o Anexo II desta Lei.

§ 1º. Para exercerem a função de gestão e administração escolar, é necessário que os mesmos sejam nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, após realização de eleições livres e diretas em cada Unidade Escolar, conforme estabelece a legislação específica do município.

§ 2º. Para exercerem as demais funções, é necessário preencher requisitos discutidos com a entidade representativa da categoria, definidos pela Secretaria Municipal de Educação e aprovados pelo Conselho Municipal de Educação.

§ 3º. Os quantitativos dos cargos do Quadro de Carreira do Magistério ficam definidos na forma dos Anexos I e II da presente Lei.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 9º. As Carreiras do Magistério Público Municipal tem como objetivos:

- I estimular o aprimoramento da qualificação do profissional por meio de cursos e estágios de formação, atualização ou aperfeiçoamento, especialização, mestrado e doutorado;
- II assegurar um piso salarial profissional que se constitua em remuneração condigna de acordo com o piso nacional;
- III promover a progressão funcional baseada no mérito acadêmico e na avaliação de desempenho;
- IV garantir um período reservado a estudos, planejamento e avaliação incluídos na jornada de trabalho;
- V garantir o ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- VI assegurar condições adequadas de trabalho;
- VII assegurar a efetivação da gestão democrática e dos conselhos escolares.

CAPÍTULO III

DOS CONCEITOS FUNDAMENTAIS

Art. 10. Para efeito desta Lei, entende se por:

- I **Magistério Público Municipal:** o conjunto de professores e coordenadores pedagógicos que, ocupando cargo ou funções gratificadas nas Unidades Escolares e nos demais Órgãos que compõem a estrutura da Secretaria Municipal de Educação, desempenha atividades docentes ou especializadas, com vistas a alcançar os objetivos da educação;
- II **Profissional:** o ocupante do cargo efetivo ou função gratificada, designado de forma legal para exercer as funções específicas do magistério;
- III **Cargo:** o conjunto de funções substancialmente semelhantes, quanto à natureza das atribuições e quanto ao nível de dificuldade e responsabilidade, agrupadas sob a mesma denominação;
- IV **Funções do Magistério:** as atividades de docência, de planejamento e de suporte pedagógico direto à docência, aí incluídas as de administração escolar, inspeção, supervisão e orientação escolar;
- V **Nível:** o desdobramento do cargo segundo a formação;

- VI Referência:** a posição estabelecida para o ocupante do cargo dentro do respectivo nível;
- VII Carreira:** o processo de desenvolvimento funcional do profissional dentro do serviço público desde seu ingresso até sua aposentadoria;
- VIII Evolução funcional:** a movimentação do profissional para uma posição imediatamente superior dentro do cargo que já exerce;
- IX Progressão horizontal:** a passagem, mantido o nível do profissional do magistério, de uma para outra referência imediatamente superior, no quadro permanente e no quadro especial obedecido os critérios de desempenho e o tempo de serviço;
- X Progressão vertical:** a mudança do profissional do magistério de um para outro nível do quadro permanente, obtida a habilitação legal exigida;
- XI Vencimento básico:** a retribuição pecuniária paga ao profissional cujo valor corresponde a cada nível e referência do cargo;
- XII Remuneração:** o correspondente ao vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes específicas do cargo;
- XIII Quadro permanente:** o quadro composto por cargos de provimento efetivo escalonados em níveis e referências;
- XIV Quadro especial:** o quadro composto por cargos não compatíveis com o sistema de classificação instituídos por esta Lei;

CAPÍTULO IV

DA ESTRUTURA DE CARGOS E CARREIRAS

SEÇÃO I

DA PARTE PERMANENTE

Art. 11. Ficam mantidos os cargos de Professor e Coordenador Pedagógico, integrantes do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal – quadro permanente, na forma do Anexo I desta Lei.

SEÇÃO II

DOS CARGOS

Art. 12. O cargo de professor é constituído pela função de professores docentes e pela função de profissionais de suporte pedagógico à docência.

§ 1º. O cargo de professor é provido por profissional de nível superior com titulação em licenciatura plena em Pedagogia ou outra licenciatura correspondente à área de conhecimento específico com formação pedagógica.

§ 2º. Os professores docentes deverão atuar nas Unidades Escolares enquanto que os profissionais de apoio pedagógico à docência poderão atuar tanto nas Unidades Escolares como em nível de Sistema de Ensino, na Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º. Para exercer a função de profissional de suporte pedagógico à docência, o professor deverá possuir, além do curso de pedagogia, especialização em administração, ou inspeção, ou supervisão escolar, ou orientação educacional ou formação correlata, obtida em nível de pós graduação e ter experiência mínima comprovada em sala de aula de 05(cinco) anos.

Art. 13. O cargo de coordenador pedagógico é constituído por profissional com habilitação em Pedagogia com pós graduação específica em educação, devendo atuar nas Unidades Escolares e em nível de Sistema de Ensino, na Secretaria Municipal de Educação.

SEÇÃO III DOS NÍVEIS

Art. 14. Os níveis correspondem às titulações e habilitações dos profissionais da educação básica.

§ 1º. Os requisitos para a progressão dos níveis estão elencados nos Anexos III e IV.

§ 2º. O nível é pessoal de acordo com a habilitação específica do profissional da educação que o conservará na promoção à referência superior.

Art. 15. Para os professores, os níveis são identificados pelos algarismos 1, 2, 3 e 4 e serão conferidos

de acordo com as seguintes exigências:

- I Nível 1: formação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou outra graduação correspondente às áreas de conhecimento específico do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente;
- II Nível 2: formação em nível de pós graduação, em cursos na área de educação ou área específica, correspondente à área de atuação profissional, com duração mínima de trezentas e sessenta horas;
- III Nível 3: formação em nível de mestrado na área de educação;
- IV Nível 4: formação em nível de doutorado na área de educação;
- V Nível 5: formação em nível de pós – doutorado na área de educação.

Art. 16. Para os coordenadores pedagógicos, os níveis são identificados pelos algarismos 1, 2 e 3 e serão conferidos de acordo com as seguintes exigências:

- I Nível 1: formação em nível de pós graduação, em cursos na área de educação ou área específica, correspondente à área de atuação profissional, com duração mínima de trezentas e sessenta horas;
- II Nível 2: formação em nível de mestrado na área de educação;
- III Nível 3: formação em nível de doutorado na área de educação;
- IV Nível 4: formação em nível de pós – doutorado na área de educação.

SEÇÃO IV DAS REFERÊNCIAS

Art. 17. As referências constituem a linha de promoção dos profissionais da educação e expressam o conceito obtido pelo titular do cargo, considerando o seu desempenho funcional, a qualidade e os resultados das atividades por ele desenvolvidas.

Parágrafo Único. As referências são designadas pelas letras “A”, “B”, “C”, “D”, “E”, “F”, G, H, I, J, sendo esta última a final de carreira.

Art. 18. Cada nível contém dez referências, sendo 3% (três por cento) o percentual entre elas.

CAPÍTULO V
DO PROVIMENTO E DESENVOLVIMENTO DA CARREIRA
SEÇÃO I
DO INGRESSO

Art. 19. A investidura em cargos de provimento efetivo do Magistério Público Municipal é condicionada à prévia aprovação em concurso público de provas, títulos e dar se á sempre no nível e na referência inicial da carreira.

§ 1º. O concurso público para ingresso na carreira será realizado por cargo e área de atuação, exigida:

I para o professor:

- a) idade mínima de 18 anos;
- b) habilitação em curso de Pedagogia nos termos da Legislação vigente para a Educação Infantil e os Anos Iniciais do Ensino Fundamental;
- c) habilitação em curso de licenciatura plena em disciplinas específicas nos termos da legislação vigente para os Anos Finais do Ensino Fundamental;

II para o coordenador:

- a) idade mínima de 18 anos;
- b) habilitação em Pedagogia com pós graduação em educação.

§ 2º. A regulamentação do concurso, respeitado o disposto na Lei Orgânica do Município, conterà normas comuns a todos os candidatos e será baixada por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 3º. A nomeação dos candidatos, aprovados em concurso público, será feita por ato do Chefe do Poder Executivo com rigorosa observância da ordem de classificação.

§ 4º. Os candidatos aprovados e classificados até o limite das vagas previstas em Edital poderão ser nomeados até 02 (dois) anos, contados da data da homologação oficial do concurso, admitida a prorrogação deste prazo por igual período, também estabelecido em Edital e por ato do Chefe do Poder Executivo.

SEÇÃO II
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 20. Ao entrar em exercício, o profissional nomeado para provimento de cargo efetivo ficará em estágio probatório por um período de 03 (três) anos, durante o qual sua aptidão, capacidade e desempenho no cargo serão objetos de avaliação, observados dentre outros, os seguintes fatores:

- I** eficiência;
- II** idoneidade moral;
- III** aptidão;
- IV** disciplina;

V assiduidade e pontualidade;

VI comprometimento com a educação.

§ 1º. A verificação do cumprimento dos requisitos previstos neste artigo será procedida periodicamente, segundo normas estabelecidas no Estatuto do Funcionário Público do Município, no Estatuto do Magistério e regulamentadas por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º. O profissional, somente após aprovação no estágio probatório, será considerado estável.

§ 3º. O profissional não aprovado no estágio probatório, comprovada administrativamente sua incapacidade ou inadequação para o serviço público ou a insuficiência do seu desempenho, será exonerado, mediante processo administrativo com garantia do contraditório em ampla defesa.

§ 4º. As avaliações serão realizadas anualmente, por uma comissão designada por ato do Secretário Municipal de Educação, composta pelo diretor e dois professores da unidade escolar.

§ 5º. As avaliações serão mantidas em prontuários individuais, ficando a comissão obrigada a encaminhar à Secretaria de Educação o relatório final de cada avaliação com parecer conclusivo sobre a situação do referido profissional.

§ 6º. O resultado da avaliação será apurado pela Comissão Especial de Avaliação de Desempenho, criada por ato do Secretário Municipal de Educação, constituída da seguinte forma:

- I um representante do Conselho Municipal de Educação;
- II um representante dos Coordenadores Pedagógicos, eleito em assembleia da categoria;
- III um representante da entidade sindical(SISPUMUR);
- IV um representante da Secretaria Municipal de Educação;
- V um representante de Professor eleito em assembleia da categoria;
- VI um representante da Secretaria Municipal da Fazenda;
- VII um representante da Secretaria Municipal de Administração.

§ 7º. A Comissão Especial de Avaliação de Desempenho deverá informar à Secretaria Municipal de Administração, por um parecer técnico com base nos critérios do *caput* deste artigo, para que seja julgada a permanência ou não do profissional no cargo, devendo essa Secretaria enviar o resultado do processo para ser homologado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

SEÇÃO III DA PROMOÇÃO E PROGRESSÃO NA CARREIRA

Art. 21. A movimentação do profissional dentro do seu cargo dar-se-á após sua aprovação no estágio probatório por meio de:

- I promoção: é o deslocamento do profissional de uma referência para outra, dentro de um mesmo nível do cargo, observado o interstício de 3 (três) anos;
- II progressão: é o deslocamento do profissional, independentemente de tempo de exercício, de um nível para outro dentro do mesmo cargo, observadas as titulações exigidas para o novo nível.

Art. 22. Consiste a promoção na passagem do titular do cargo para referência imediatamente superior a ocupada, observado o interstício mínimo de 3 (três) anos em cada referência.

Art. 23. A promoção será regulamentada por ato do Chefe do Poder Executivo no prazo máximo de 90 (noventa) dias, tomando por base os fatores somatórios relacionados ao desempenho no trabalho, à

qualificação profissional através de cursos e a exames periódicos de aferição de conhecimentos pedagógicos na área específica em que o profissional do magistério exerce suas atividades.

§ 1º. A mudança de referência importará numa retribuição pecuniária de 3% (três por cento) incidente sobre o vencimento básico do cargo do professor e do Coordenador Pedagógico.

§ 2º. A promoção não poderá ser concedida ao profissional que não houver cumprido todo o período correspondente ao interstício, no efetivo exercício de suas funções de magistério na referência em que se encontrar.

Art. 24. A avaliação de desempenho e de conhecimento será realizada a cada três anos com base em critérios previamente anunciados para a comunidade escolar.

Art. 25. O processo de avaliação de desempenho e de conhecimento será realizado por comissão designada para esta finalidade conforme norma específica.

Art. 26. Interrompe a contagem do tempo de exercício, para fins de promoção, sempre que o professor e o Coordenador Pedagógico:

- I somar duas penalidades de advertência por escrito;
- II sofrer uma penalidade de suspensão, mesmo que convertida em multa;
- III completar três faltas injustificadas ao serviço;
- IV somar oito atrasos injustificados de comparecimento ao serviço ou saídas injustificadas antes do término do horário da jornada.

§ 1º. A justificativa se dará através de comunicação escrita pelo profissional junto ao Chefe imediato, no prazo de até 48 horas.

§ 2º. Sempre que ocorrer quaisquer das hipóteses de interrupção previstas neste artigo, iniciar se á nova contagem para fins do tempo exigido para promoção.

Art. 27. Suspende a contagem do tempo para fins de promoção:

- I licenças e afastamentos sem direito a remuneração;
- II afastamento para exercício de atividade não relacionada com o magistério, exceto mandato classista.

§ 1º. A promoção é automática e vigorará a partir do mês seguinte àquele em que o professor tenha completado o tempo previsto na referência e ficará condicionada a obtenção da pontuação equivalente a 70 (setenta) pontos em avaliação de desempenho funcional do profissional, que expressará o seu conceito profissional, considerando o seu comprometimento com a educação e os resultados de sua atuação.

§ 2º. As avaliações de desempenho funcional para as progressões serão realizadas a cada 3 (três) anos, com base em critérios previamente definidos por ato do Chefe do Poder Executivo, ouvida a Comissão de Gestão do Plano de Carreira e Remuneração.

Art. 28. Consiste a progressão na elevação do profissional ao nível imediatamente superior ao ocupado, mediante a comprovação da qualificação profissional exigida de acordo com a área de atuação e quadro de vagas.

Art. 29. A progressão tem por objetivo reconhecer a formação acadêmica do profissional do magistério, no respectivo campo de atuação, como um dos fatores relevantes para a melhoria da qualidade de seu trabalho.

Art. 30. A progressão será automática e vigorará a contar 90 (noventa) dias da data em que o profissional de educação requerer e apresentar o comprovante (certificado ou diploma) da nova titulação, com efeitos retroativos ao mês da solicitação.

Art. 31. Fica assegurada a progressão por enquadramento em nível mais elevado, na forma abaixo, ao titular do cargo de:

I Professor :

a) para o Nível II mediante a apresentação de comprovante de conclusão de curso de pós graduação *lato sensu*, em área de educação ou em área específica, em nível de especialização, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, conforme legislação vigente.

b) para o Nível III mediante a apresentação de comprovante de conclusão de curso de pós graduação *stricto sensu*, em área de educação, em programa de mestrado, emitido por

instituições reconhecidas pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior

(CAPES).

c) para o Nível IV mediante a apresentação de comprovante de conclusão de curso de pós graduação *stricto sensu*, em área de educação, em programa de doutorado emitido por

instituições reconhecidas pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior

(CAPES).

d) para o Nível V mediante a apresentação de comprovante de conclusão de curso de pós graduação *stricto sensu*, em área de educação, em programa de pós-doutorado emitido por instituições reconhecidas pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior

(CAPES).

II Coordenador:

a) para o Nível II mediante a apresentação de comprovante de conclusão de curso de pós graduação *stricto sensu*, em área de educação, em programa de mestrado, emitido por

instituições reconhecidas pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior

CAPES.

b) para o Nível III mediante a apresentação de comprovante de conclusão de curso de pós graduação *stricto sensu*, em área de educação, em programa de doutorado emitido por

instituições reconhecidas pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior

CAPES.

c) para o Nível IV mediante a apresentação de comprovante de conclusão de curso de pós graduação *stricto sensu*, em área de educação, em programa de pós-doutorado emitido por instituições reconhecidas pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior

(CAPES).

§ 1º. Quando da progressão, o profissional ocupará no novo nível, referência igual a que ocupava no nível anterior.

§ 2º. Não fará *jus* à progressão funcional o funcionário que:

- I estiver em estágio probatório;
- II encontrar-se em gozo de licença não remunerada;
- III estiver a disposição de órgão não vinculado ao ensino, exceto quando estiver exercendo mandato classista.

§ 3º. Os diplomas ou certificados dos cursos de graduação ou de pós-graduação, para produzirem os efeitos referidos neste artigo, deverão ser expedidos por Instituições de Ensino Superior legalmente reconhecidas pelo Ministério da Educação.

Art. 32. Não concorrerão à promoção e à progressão os profissionais em estágio probatório.

SEÇÃO IV DO APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL

Art. 33. Aperfeiçoamento profissional é o conjunto de procedimentos que visam proporcionar a atualização, capacitação e valorização dos profissionais da educação para a melhoria do ensino.

Art. 34. A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na Carreira, será assegurada através de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em Instituições credenciadas de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional.

§ 1º. A implementação dos cursos e programas de que trata o caput deste artigo obedecerá às seguintes considerações:

- I a prioridade em áreas curriculares carentes de profissionais da educação;
- II a situação funcional dos profissionais da educação, de modo a priorizar os que terão mais tempo de exercício a ser cumprido no sistema educacional do município;
- III a utilização de metodologias diversificadas, incluindo as que empregam recursos da educação à distância.

Art. 35. A execução dos programas de formação continuada poderá ser atribuída aos Órgãos setoriais do Sistema Municipal de Ensino ou, ainda, delegada a entidades públicas ou privadas na área de Educação, mediante convênios ou contratos, observadas as normas pertinentes à matéria.

Art. 36. No interesse do ensino e com autorização expressa da autoridade competente, os titulares dos cargos do Magistério, após a aprovação no estágio probatório, poderão se afastar de suas atribuições para aprimoramento profissional, sem prejuízo de seu vencimento e vantagens de caráter permanente, devendo o município garantir substituto enquanto perdurar o seu afastamento.

Parágrafo Único. Aos servidores do magistério poderá ser concedida licença para participar de congressos, simpósios ou promoções similares fora do município, desde que versem sobre temas educacionais, obedecidos os critérios definidos por ato da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 37. Consideram-se aprimoramento profissional para os efeitos do artigo anterior, os cursos de

Pós Graduação *stricto sensu*, realizados em programas de mestrado ou doutorado.

Art. 38. O prazo de afastamento para aprimoramento profissional deverá ser igual ao período de duração do curso de aperfeiçoamento.

Art. 39. Quando afastado com ônus, fica o profissional obrigado a prestar serviços à Administração Municipal, por um prazo correspondente, no mínimo, igual ao período de afastamento, sob pena de restituir aos cofres públicos o que tiver recebido quando de seu afastamento.

§ 1º. O Município será ressarcido pelo profissional na hipótese dele pedir exoneração ou ser demitido por justa causa, abandonar o curso, ser reprovado em decorrência de faltas ou ser suspenso do curso em caráter definitivo pelo valor correspondente ao que recebeu a título de remuneração devidamente corrigida.

§ 2º. O ato concedendo a autorização para afastamento somente será publicado após o compromisso expresso do profissional interessado, através da lavratura de um termo relativo às exigências previstas neste artigo.

§ 3º. Os pedidos de afastamento para aprimoramento profissional serão analisados, para fins de concessão, por uma comissão formada para tal fim, devendo ser composta pelas seguintes representações:

- I. Um representante, titular e suplente da Secretaria Municipal de Educação;
- II. Um representante, titular e suplente de Diretores das escolas municipais, eleito pelos seus pares;
- III. Um representante, titular e suplente do SISPUMUR, eleito em reunião da Diretoria;
- IV. Um representante, titular e suplente dos Coordenadores Pedagógicos, eleito pelos seus pares;
- V. Um representante, titular e suplente do Conselho Municipal de Educação eleito pelos seus pares;
- V. Um representante, titular e suplente dos professores, eleito em assembleia da categoria.

Art. 40. O profissional afastado para aprimoramento profissional deverá, semestralmente, encaminhar à Secretaria Municipal de Educação relatório de suas atividades, enfocando a frequência e o desempenho acadêmico oferecidos pela Instituição de Ensino, sob pena de suspensão do benefício de afastamento.

Art. 41. A Secretaria Municipal de Educação destinará, a cada ano, um percentual de, no mínimo, 0,3% da parcela correspondente à valorização do profissional do Magistério para o programa de aprimoramento dos profissionais da educação, para cursos de mestrado, doutorado e pós - doutorado.

§ 1º. A cada ano, serão contemplados até cinco novos profissionais levando se em consideração a previsão orçamentária e a obediência aos seguintes critérios:

- I O curso seja compatível com a sua área de atuação;
- II Possua maior tempo de serviço na área de atuação;
- III Possua maior tempo de serviço público prestado ao município;
- IV Possua maior número de publicação científica na área de educação;
- V Tenha idade maior .

§ 2º. Os benefícios referidos no caput deste artigo serão concedidos aos profissionais do quadro efetivo mediante apresentação de projeto na área educacional aprovado pela Instituição credenciada pela CAPES.

CAPÍTULO VI

DA REMUNERAÇÃO

SEÇÃO I

DOS VENCIMENTOS

Art. 42. Os vencimentos dos cargos do Magistério serão fixados em razão da titulação ou habilitação específica, independentemente do período/ano/série escolar ou disciplina de atuação, considerando se vencimento básico da carreira o fixado para o cargo de Professor Nível 1, Referência "A".

Art. 43. A estrutura básica da Carreira do Magistério Público Municipal consta do Anexo I.

Art. 44. As tabelas de vencimentos dos profissionais abrangidos por esta Lei é afixada nos Anexos V e

VI.

Art. 45. Os valores de vencimentos correspondentes aos professores nas referências aos níveis 1, 2, 3, 4 e 5, componentes do quadro permanente do Magistério Público Municipal são fixados com o percentual de escalonamento vertical entre níveis assim discriminados.

- I 15% (quinze por cento) do nível 1 para o nível 2;
- II 18% (dezoito por cento) do nível 2 para o nível 3;
- III 21% (vinte e um por cento) – do nível 3 para o nível 4;
- IV 24% (vinte e quatro por cento) – do nível 4 para o nível 5;

Art. 46. Os valores de vencimento correspondentes aos coordenadores pedagógicos nas referências aos níveis 1, 2, 3 e 4 componentes do quadro permanente do quadro do Magistério Público Municipal são fixados com o percentual de escalonamento vertical entre níveis assim discriminados.

- I -18% (dezoito por cento) do nível 1 para o nível 2 ;
- II – 21% (vinte e um por cento) do nível 2 para o nível 3 ;
- III – 24% (vinte e um por cento) do nível 3 para o nível 4.

Art. 47. Os valores de vencimentos correspondentes nos níveis, referência a referência, componentes observados no quadro permanente do magistério público municipal são fixados com um índice de 3%(três por cento) de escalonamento horizontal entre referências em relação ao vencimento do nível da respectiva referência.

SEÇÃO II

DAS VANTAGENS

Art. 48. Além das gratificações e adicionais assegurados aos servidores públicos municipais na forma do Estatuto da categoria e desde que não conflitantes com as estabelecidas nesta Lei aos ocupantes de cargos do Magistério poderá ser concedido também o incentivo por titulação.

Parágrafo Único. As vantagens de que trata este artigo serão calculadas sobre o vencimento básico do profissional e servirão como base de cálculo para quaisquer outras vantagens.

Art. 49. O incentivo por titulação será concedido aos Profissionais do Magistério como estímulo à formação continuada e à atualização na área educacional ou na disciplina específica da área de atuação do profissional.

§ 1º. Para efeito de concessão do incentivo de que trata este artigo apenas serão considerados os cursos com duração mínima de 40 (quarenta) horas desde que:

- a) o servidor comprove ter obtido frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) registrada nos certificados expedidos;
- b) os cursos sejam promovidos por Instituições de Ensino oficiais ou privadas, reconhecidas pelo Ministério da Educação.

§ 2º. O incentivo por titulação será concedido nos seguintes percentuais:

- a) 2% (dois por cento) para um total de 180 horas;

- b) 4% (quatro por cento) para um total igual ou superior a 360 (trezentos e sessenta) horas;
- c) 6% (seis por cento) para um total igual ou superior a 540 (quinhentos e quarenta) horas;
- d) 8% (oito por cento) para um total igual ou superior a 720 (setecentos e vinte) horas;
- e) 10% (dez por cento) para um total igual ou superior a 900 (novecentos) horas;
- f) 12% (doze por cento) para um total igual ou superior a 1080 (hum mil e oitenta) horas;
- g) 14% (quatorze por cento) para um total igual ou superior a 1260 (hum mil duzentas e sessenta) horas;
- h) 16% (dezesesseis por cento) para um total igual ou superior a 1440 (hum mil quatrocentas e sessenta) horas;
- i) 18% (dezoito por cento) para um total igual ou superior a 1620 (hum mil seiscentas e vinte) horas;
- j) 20% (vinte por cento) para um total igual ou superior a 1800 (hum mil e oitocentas) horas;
- k) 22%(vinte e dois por cento)para um total igual ou superior a 1980(hum mil novecentos e oitenta)horas;
- l) 24%(vinte e quatro por cento)para um total igual ou superior a 2160(dois mil cento e sessenta)horas;
- m) 26%(vinte e seis por cento)para um total igual ou superior a 2340(dois mil trezentos e quarenta)horas;
- n) 28%(vinte e oito por cento)para um total igual ou superior a 2520 (dois mil quinhentos e vinte)horas;
- o) 30%(trinta por cento)para um total igual ou superior a 2700 (dois mil e setecentos)horas;
- p) 32%(trinta e dois por cento)para um total igual ou superior a 2880 (dois mil e oitocentos e oitenta)horas;
- q) 34%(trinta e quatro por cento)para um total igual ou superior a 3060 (três mil e sessenta)horas;
- r) 36%(trinta e seis por cento)para um total igual ou superior a 3240 (três mil e duzentos e quarenta)horas;
- s)38%(trinta e oito por cento)para um total igual ou superior a 3420 (três mil e quatrocentos e vinte)horas;
- t)40%(quarenta por cento)para um total igual ou superior a 3600 (três mil e seiscentos)horas;

§ 3º. A partir da vigência deste Plano, os profissionais da educação que já possuem índices determinados nas alíneas “a”, “b”, “c”, e “d” do Parágrafo 2º deste artigo, deverão apresentar titulação de, no mínimo, 180 horas para adquirir o percentual imediatamente superior.

§ 4º. Poderá ser adotado o somatório dos cursos de curta duração (40 horas) até atingir a carga horária estabelecida nas alíneas previstas no parágrafo anterior.

§ 5º. Os percentuais estabelecidos no parágrafo anterior não são cumulativos, importando a concessão por índice maior na automática exclusão do menor.

§ 6º. Não serão pontuados para fins de concessão de incentivo os cursos utilizados para promoção do servidor na Carreira.

§ 7º A Secretaria Municipal de Educação terá o prazo de até 90(noventa) dias, a contar da data do protocolo do profissional da educação, para concessão, devendo os efeitos ser retroativos ao mês da solicitação.

Art. 50. A gratificação pelo exercício da função de Diretor e Vice Diretor será devida ao professor enquanto permanecer investido na função, sendo os seus correspondentes percentuais definidos considerando o porte da escola e o seu horário de funcionamento, na forma a seguir estabelecida:

- I Unidade Escolar que tenha até 300 alunos e funcione em 2 ou 3 turnos:
 - a) Diretor 35% (trinta e cinco por cento).
- II Unidade Escolar com 301 a 500 alunos e funcione em 2 ou 3 turnos:
 - a) Diretor 40% (quarenta por cento);

b) Vice - diretor 40% (quarenta por cento).

III Unidade Escolar com 501 a 1000 alunos e funcione em 2 turnos:

a) Diretor - 45%(quarenta e cinco por cento);

b) Vice - diretor – 45%(quarenta e cinco por cento);

IV Unidade Escolar com 501 a 1000 alunos e funcione em 3 turnos:

a) Diretor 50% (cinquenta por cento);

b) Vice - diretor - 50% (cinquenta por cento).

V Unidade Escolar com mais de 1000 alunos e funcione em 2 turnos:

a) Diretor 55% (cinquenta e cinco por cento);

b) Vice - diretor – 55% (cinquenta e cinco por cento).

VI Unidade Escolar com mais de 1000 alunos e funcione em 3 turnos:

a) Diretor 60% (sessenta por cento);

b) Vice - diretor – 60% (sessenta por cento).

§ 1º. Para efeito da gratificação pelo exercício da função de diretor e vice – diretor nas instituições de ensino municipal com atendimento de educação em tempo integral, o cálculo será realizado considerando o número de alunos em dobro.

§ 2º. A gratificação pelo exercício de função deverá incorporar - se à remuneração do profissional quando percebida por, no mínimo, 10 (dez) anos, de forma automática, independente de requerimento do servidor.

§ 3º O percentual para a função de diretor será calculado com base no vencimento correspondente a 180 (cento oitenta) horas mensais e o do Vice - diretor no vencimento correspondente a 90 horas mensais devidas.

Art. 51. A gratificação por atuação na zona rural ou no distrito, no valor equivale a 15% (quinze por cento) do vencimento básico atribuído ao cargo efetivo em que o beneficiário esteja investido, será devida aos profissionais da educação que, residindo na zona urbana, passe a ter exercício funcional em Unidade Escolar situada fora do Distrito Sede, na zona rural ou Distrito e vice versa.

Parágrafo Único. Somente fará *jus* à gratificação referida neste artigo, o profissional em efetiva atividade do Magistério e enquanto perdurar o exercício funcional nas condições ora estabelecidas.

Art. 52. O incentivo por dedicação exclusiva será devido aos profissionais do magistério, a pedido, quando no exercício do cargo de diretor de escola, com percentual correspondente a 100% (cem por cento) do índice da gratificação estabelecida no art. 50 desta lei.

§ 1º O incentivo referido no caput deste artigo será extensivo ao Profissional do Magistério que estiver liberado para o exercício do mandato classista, considerando o inciso VI do art. 50.

Art. 53. É devido ao professor em efetiva regência de classe com pelo menos 1 (um) aluno com deficiência múltipla ou transtorno global de desenvolvimento comprovado por laudo médico, e enquanto permanecer no exercício dessa atividade, a gratificação calculada sobre o valor do vencimento básico abaixo discriminada:

I.2% (dois por cento) para quem ministra até 3 aulas semanais;

- II.4%(quatro por cento) para quem ministra até 5(cinco) aulas semanais;
- III.6%(seis por cento) para quem ministra até 7 aulas semanais.
- IV – 8%(oito por cento) para quem ministra até 9 aulas semanais.
- V -10%(dez por cento) para quem ministra acima de 10 aulas semanais.

Art. 54. Será concedido aos profissionais da educação incentivo de produção científica, técnica ou artística, no valor correspondente a 10%(dez por cento) sobre o vencimento básico, por um período de 02(dois) anos, devendo ser renovado com novas produções a cada 02 (dois) anos).

§1º Considerar-se-á produção científica, técnica ou artística aquela correlacionada com a área de conhecimento e/ou interdisciplinar do Profissional da Educação que apresente originalidade, relevância social e contribua para o desenvolvimento científico, artístico ou tecnológico.

§2º A produção a que se refere o presente artigo será apreciada mediante relatório circunstanciado e parecer conclusivo, por comissão composta de 03 (três) especialistas da área e homologada pela Secretaria Municipal de Educação.

§3º Em se tratando de produção publicada em revista indexada e/ou livro submetido a Conselho Editorial, não há necessidade de análise pela comissão.

§ 4º A Comissão de Especialistas deverá atender as seguintes condições:

- a. Ser composta por 03(três) docentes, sendo 01(um) do quadro da rede municipal de ensino e 02(dois) de instituições de nível superior;
- b. Os membros devem ser da mesma área correlacionada com o pleito;
- c. Os membros devem possuir titulação equivalente ou superior à do requerente.

§ 5º Compete à Comissão indicada no parágrafo anterior apreciar a produção e emitir pareceres individuais, levando em conta a originalidade e contribuição para o desenvolvimento do ensino, pesquisa e extensão da educação.

Art. 55 Fica instituída a partir de 1º de janeiro de 2017 a gratificação de estímulo às atividades de regência de classe que será devida ao ocupante do cargo de professor do Magistério Público Municipal que estiver em efetivo exercício da docência.

§ 1º. O Poder Executivo encaminhará no prazo máximo de 30 (trinta) dias, da publicação dessa Lei, Projeto de Lei definindo as porcentagens e a gradação para os anos de 2017, 2018 e 2019, da gratificação que trata o *caput* desse artigo.

§ 2º. A gratificação por regência de classe apenas será concedida em favor dos professores que estejam em efetiva regência de classe, mantendo o direito de maneira excepcional:

- a) em caso de doença devidamente comprovada por junta médica oficial, pelo tempo que perdurar o benefício auxílio doença;
- b) em caso de readaptação provocada por patologia ou agravamento de patologia que tenha nexo de causalidade com a atividade de regência de classe;

§ 3º. As patologias preexistentes ao ingresso do professor no serviço público não ensejam o direito à gratificação de regência de classe.

§ 4º. Fica extensivo em 50% do percentual de Regência de Classe que trata o *caput* deste artigo aos coordenadores pedagógicos com efetivo exercício nas Unidades Municipais de Ensino.

CAPÍTULO VII DA JORNADA DE TRABALHO E DAS FÉRIAS SEÇÃO I DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 56. Os Profissionais do Quadro do Magistério Público Municipal poderão submeter se a uma jornada de trabalho semanal de 20 a 40 horas, das quais 1/3 será destinada às atividades complementares.

Parágrafo Único Entende se como atividades complementares, as horas destinadas às atividades de planejamento de aulas, avaliação da aprendizagem dos alunos, reuniões escolares, contatos com a comunidade e formação continuada.

Art. 57. O vencimento dos Profissionais do Magistério em regime de 180 (cento e oitenta) horas mensais corresponderá ao dobro do valor fixado em lei para o mesmo cargo em regime de 90 (noventa) horas mensais, sobre ele incluindo as vantagens pecuniárias concedidas em percentual ao beneficiário.

Art. 58. Aos integrantes e ocupantes de um único cargo do Quadro do Magistério Público Municipal em regime de 20 (vinte) horas semanais, será permitido o acréscimo de até 20 horas suplementares para a substituição de professores em regime de férias e licenças estabelecidas em legislação ou outras necessidades da Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º. Para a ocupação das vagas a que se refere o caput do artigo acima, serão considerados os seguintes critérios por ordem de prioridade:

- I ser lotado na mesma Unidade de Ensino e com formação específica;
- II ter formação específica;
- III apresentar melhor desempenho;
- IV ter assiduidade e pontualidade;
- V contar com maior tempo de serviço.

§ 2º. As aulas suplementares somente poderão ser prestadas em número inferior ou igual a 20 (vinte) horas semanais ou 90 horas mensais e serão remuneradas com base no valor da hora normal.

§ 3º. O professor convocado para regime suplementar de trabalho perceberá vencimentos proporcionais a nova jornada de trabalho, com todas as vantagens inerentes pelo seu labor.

§ 4º. A interrupção da convocação para regime suplementar de que trata o caput do artigo ocorrerá:

- I a pedido do interessado;
- II quando cessada a razão determinante da convocação;
- III quando descumpridas as condições estabelecidas para a convocação;
- IV encerramento do ano letivo.

§ 5º. O servidor do Magistério em regime de acumulação legal somente poderá ter ampliado o seu regime de trabalho em um dos cargos acumulados, não podendo o somatório da carga horária nos dois vínculos ultrapassar a 40 (quarenta) horas semanais ou 180 horas mensais.

Art. 59. A alteração do regime de trabalho para redução da carga horária de 180 (cento e oitenta) horas mensais ocorrerá, a pedido do interessado, instruído através de declaração do requerente declinando os motivos da redução pretendida, tendo a Secretaria Municipal de Educação o prazo de até 30 (trinta) dias para deferir - la.

§ 1º O profissional da educação que, por interesse, teve a sua carga horária reduzida de 40 para 20 horas semanais, terá um prazo de até 05 (cinco) anos, a contar da data de início da alteração, para retorno da sua carga horária de 40 horas semanais.

§ 2º Para o retorno à carga horária de 40 horas será necessária a solicitação mediante RDv protocolado junto à Secretaria Municipal de Educação.

Art. 60. Em se tratando de profissional ocupante do cargo de Professor, em efetiva regência de classe, caso não haja aulas de sua disciplina em número suficiente para que possa cumprir o seu regime de trabalho no Estabelecimento de Ensino, a carga horária será complementada em outro turno ou em outro Estabelecimento de Ensino conforme a necessidade do ensino.

Art. 61. O Professor será convocado, respeitando o interesse do ensino, os direitos e deveres deste profissional, para ministrar aulas sempre que houver necessidade de reposição ou complementação da carga horária anual exigida por Lei.

SEÇÃO II

DAS FÉRIAS

Art. 62. Os docentes em exercício de regência de classe terão assegurados 30 (trinta) dias de férias anuais e 15 (quinze) dias anuais de recesso escolar, conforme o calendário escolar, fazendo jus aos demais integrantes do Magistério 30 (trinta) dias de férias por ano.

Art. 63. A fixação do período de férias dependerá do calendário escolar anual estabelecido pela Secretaria Municipal de Educação, tendo em vista as necessidades didáticas e administrativas da Rede Municipal de Ensino.

Parágrafo Único. Quando em exercício em unidade técnica da Secretaria responsável pela Educação no Município, nomeado ou designado para função de confiança, o profissional integrante da Carreira do Magistério fará jus a 30 (trinta) dias de férias anualmente.

CAPÍTULO VIII

DA REVISÃO DO PLANO

SEÇÃO I

DA COMISSÃO DE GESTÃO DO PLANO DE CARREIRA

Art. 64. A Comissão de Gestão do Plano de Cargos, Carreira e Vencimento do Magistério Público Municipal, como Órgão de apoio técnico à Administração Municipal tem a finalidade de acompanhar a operacionalização do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público.

Art. 65. A comissão de Gestão do Plano de Carreira e Remuneração, presidida pelo Secretário Municipal de Educação, será integrada pelos seguintes membros:

- I Secretário Municipal de Educação;
- II Secretário Municipal de Administração;
- III Secretário Municipal da Fazenda;
- IV Assessor Jurídico do Município;
- V 01 (um) titular e 01 (um) suplente representante dos diretores das Unidades Municipais de Ensino eleitos pelos seus pares;
- VI 01 (um) titular e 01 (um) suplente representante dos professores eleitos pelos seus pares;
- VII 01 (um) titular e 01 (um) suplente representante dos coordenadores pedagógicos eleitos pelos seus pares;

VIII 01 (um) titular e 01 (um) suplente representante da entidade sindical(SISPUMUR);

IX 01 (um) titular e 01(um) suplente representante do Conselho Municipal de Educação eleitos pelos seus pares.

Parágrafo Único. As atribuições, competências e funcionamento da Comissão Permanente de Gestão serão definidas por um regulamento próprio criado pela referida comissão e aprovado e publicado por ato da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 66. Os membros da Comissão Permanente de Gestão e seus respectivos suplentes serão nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para o exercício de 2(dois) anos, com direito a uma recondução por igual período.

CAPÍTULO IX

DO ENQUADRAMENTO

Art. 67. Na implantação do presente Plano serão analisadas cumulativamente:

- I a situação funcional do profissional;
- II a correlação das atribuições do cargo ocupado com as do correspondente no novo Plano;
- III o preenchimento dos requisitos exigidos para o novo cargo e seus níveis;
- IV as reais necessidades de recursos humanos nas Unidades de Ensino;
- V os recursos orçamentários disponíveis.

Art. 68. O enquadramento neste Plano dos atuais profissionais, titulares de cargos do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo do Magistério, será processado mediante transferência para os cargos e níveis do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal de Guanambi fixado na presente Lei.

Parágrafo Único O enquadramento será processado pela Secretaria Municipal de Educação, obedecidos aos requisitos exigidos no novo cargo.

Art. 69. Em nenhuma hipótese, o profissional titular de cargo de provimento efetivo, ao ser enquadrado em cargo do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal, criado nesta Lei, terá redução na remuneração, constituída de seu vencimento acrescido das vantagens permanentes.

§ 1º. Para cumprimento do previsto no *caput* deste artigo, o profissional deverá ser enquadrado, numa referência do novo cargo que não proporcione perda na remuneração referida no *caput* deste artigo.

§ 2º. No caso do enquadramento realizado resultar em prejuízo financeiro para o profissional, este fará *jus* ao recebimento da diferença como vantagem pessoal incorporada à remuneração, sobre a qual incidirão os reajustes futuros.

CAPÍTULO X

DA REVISÃO DO ENQUADRAMENTO

Art. 70. Dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação do ato de enquadramento, poderá o profissional solicitar a revisão do mesmo.

§ 1º. O pedido de que trata este artigo será protocolado na Secretaria Municipal de Educação que, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua formalização, decidirá sobre o pleito.

§ 2º. Se procedente a solicitação do profissional, o ato de retificação do enquadramento deverá ser publicado no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da decisão, e os seus efeitos retroagirão à data do enquadramento inicial.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 71. Fica criado na Secretaria de Educação do Município, o Quadro Especial do Magistério, constituído pelos cargos efetivos de Professor sem indicação de nível e organizado em 10 (dez) referências, na forma dos Anexos VII e VIII desta Lei.

§ 1º. Os atuais titulares de cargos do Magistério que não comprovarem a formação exigida para enquadramento nos níveis estabelecidos por esta Lei serão integrados no Quadro Especial instituído na forma deste artigo, observada a nomenclatura dos cargos ocupados e respeitada a correspondência das classes ora instituídas com as referências alcançadas no Plano de Carreira anterior.

§ 2º. O titular do cargo integrado em Quadro Especial na forma deste artigo terá assegurado o seu enquadramento no Plano de Carreira e Remuneração.

§ 3º. Os servidores que, ao término do prazo determinado não comprovarem a habilitação exigida para acesso à carreira, permanecerão enquadrados no Quadro Especial, sendo lhes assegurada apenas a progressão para acesso às referências superiores.

§ 4º. O Quadro Especial de que trata este artigo tem a sua lotação limitada às nomenclaturas de cargos e ao número de servidores nele integrados, ficando vedada a realização de novos provimentos a partir da data de vigência desta Lei.

Art. 72. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentários consignados para cada exercício financeiro.

Art. 73. Quando houver extinção de disciplinas ou excedência de Professores em determinada disciplina, far-se-á o aproveitamento dos docentes titulares em disciplina ou em atividades análogas ou correlatas, considerada a respectiva habilitação pessoal mediante curso de atualização, aperfeiçoamento ou especialização.

Art. 74. O servidor do quadro do Magistério Público Municipal que, em decorrência de doença comprovada por junta médica oficial, não mais puder exercer as suas atividades, será readaptado funcionalmente, sendo-lhe cometidas novas atribuições em atividades análogas ou correlatas, compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, garantindo-lhe o vencimento do cargo de que é titular e as vantagens que-lhes sejam asseguradas pelo exercício dessas novas funções.

Parágrafo Único. Fica garantido à gestante, atribuições compatíveis com seu estado físico, nos casos em que houver recomendação clínica sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens do cargo.

Art. 75. É vedado atribuir ao profissional do Magistério outras atribuições que não as legalmente previstas para o cargo de Professor, Coordenador Pedagógico ou outras de Suporte Pedagógico direto à docência, salvo para o exercício de função de confiança sob pena de exoneração ou dispensa da função de confiança para o profissional que permitir o desvio de função de seu subordinado imediato.

Parágrafo Único. A Secretaria Municipal de Educação terá o prazo de 6(seis) meses para corrigir os desvios, porventura existentes, contados a partir da vigência desta Lei.

Art. 76. O vice-diretor é o substituto natural do diretor nas ausências e impedimentos temporais, durante as férias, em decorrência de doença comprovada pela junta médica oficial e impedimentos legais e outros, assumindo a responsabilidade do diretor e percebendo a gratificação exclusiva deste cargo desde a data de início do afastamento.

Art. 77. Os Profissionais da Educação serão submetidos a um permanente processo de capacitação e avaliação, promovidos regularmente pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 78. As especificações das carreiras e dos cargos criados por esta Lei são as constantes do Quadro de Especificação de Cargos Anexos I e II.

Art. 79. Nos casos omissos na presente Lei, aplicam-se aos profissionais do magistério, ocupantes de cargos efetivos, as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

Art. 80. Fazem parte integrante desta Lei os seguintes Anexos:

- a) Anexo I Quadro Permanente da Carreira do Magistério Público Municipal Estrutura de Cargos Efetivos e Quantitativos;
- b) Anexo II Quadro de Carreira do Magistério Público Municipal Funções Gratificadas e Quantitativos;
- c) Anexo III Quadro de Carreira do Magistério Público Municipal Requisitos para Provimento dos Níveis do Cargo de Professor;
- d) Anexo IV Quadro de Carreira do Magistério Público Municipal Requisitos para Provimento dos Níveis do Cargo de Coordenador Pedagógico;
- e) Anexo V – Quadro de Carreira do Magistério Público Municipal Tabela de Vencimentos do Professor;
- f) Anexo VI – Quadro de Carreira do Magistério Público Municipal Tabela de Vencimentos do Coordenador Pedagógico;
- g) Anexo VII – Quadro Especial do Magistério Público Municipal Cargo de Professor e Quantitativo;
- h) Anexo VIII – Quadro Especial do Magistério Público Municipal Tabela de Vencimentos do Professor.

Art. 81. Para efeito de concessão de incentivo por titulação serão considerados os certificados expedidos a partir dos últimos 05 (cinco) anos.

Parágrafo único. Os certificados para a concessão de incentivo por titulação serão utilizados, exclusivamente, uma única vez, devendo os mesmos ser protocolados junto à Secretaria Municipal de Educação no mês de janeiro de cada ano.

Art. 82. O cargo de Suporte Pedagógico regulamentado na Lei 028/98 passará a ter a nomenclatura de Coordenador Pedagógico, com todas as prerrogativas inerentes ao cargo.

Art. 83. O valor inicial do vencimento do professor de nível 1 será o valor do piso salarial nacional do professor com formação em nível médio, acrescido de 50% (cinquenta por cento).

Art. 84. O valor inicial do vencimento do coordenador pedagógico de nível 1 será o valor do piso salarial nacional do professor com formação em nível médio, acrescido de 107% (cento e sete por cento).

Art. 85. A Secretaria Municipal de Educação num prazo de 180 (cento e oitenta) dias obedecendo ao critério de habilitação específica e atendendo as necessidades do ensino público, efetivará o enquadramento dos profissionais da educação ao regime de 40 horas semanais, considerando as vagas reais existentes, a partir da publicação desta lei.

Parágrafo Único - Para atendimento do que se refere o caput do artigo dar-se-á obedecendo aos seguintes critérios:

- I. Não estar em estágio probatório;
- II. Existência de vaga na rede municipal de educação;

- III. Ter maior tempo de serviço no sistema municipal de ensino no regime efetivo;
IV. Possuir maior formação acadêmica reconhecida por instituições credenciadas pelo MEC na área de atuação.

Art. 86. Fica assegurada a liberação de 03 (três) dirigentes sindicais de carga horária de 40 horas do quadro dos Profissionais do Magistério Público Municipal de Ensino de Guanambi, devidamente eleitos pelos seus pares para o exercício de mandato classista, com ônus para o município de Guanambi, garantido todos os benefícios e vantagens contidos nessa Lei durante o exercício do mandato.

Art. 87. O Poder Executivo expedirá os atos regulamentares necessários à execução da presente Lei.

Art. 88. As despesas com a execução desta Lei correrão à custa dos recursos específicos, consignados no Orçamento Municipal, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado à abertura de créditos suplementares.

Art. 89. Esta lei entrará em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação, revogando se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUANAMBI, em 10 de novembro de 2016.

Charles Fernandes Silveira Santana
Prefeito do Município de Guanambi

DECRETOS**DECRETO Nº 1006 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2016**

“Modifica o Decreto nº 884, de 01 de julho de 2016 e Decreto nº 995, de 31 de outubro de 2016, e estabelece outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUANAMBI, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais,

D E C R E T A:

Art. 1º. O Art. 1º do Decreto nº 884, de 01 de Julho de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Fica nomeado, para o cargo de provimento em comissão, de Divisão de Limpeza Pública e Aterro Sanitário, da Secretaria Municipal de Infraestrutura o **Sr. CARLOS BISPO ALVES.**”

Art. 2º. O Art. 1º do Decreto nº 995, de 31 de outubro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Fica exonerado, do cargo de provimento em comissão, de Divisão de Limpeza Pública e Aterro Sanitário, da Secretaria Municipal de Infraestrutura o **Sr. CARLOS BISPO ALVES.**”

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUANAMBI, em 11 de novembro de 2016.

Charles Fernandes Silveira Santana
Prefeito do Município de Guanambi

LICITAÇÕES**AVISO DE LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS Nº 031-2016TP**

A CPL da PM de GUANAMBI – BA realizará licitação em 02/12/2016 às 08:00h, em sua sede para: Contratação de empresa, com material e mão-de-obra, para execução de serviços de pavimentação com elemento pré-moldado de concreto tipo unistein, em logradouros públicos do município, inclusive Distritos de Mutans, Morrinhos e Ceraíma. Edital na sede e no link <http://guanambi.ba.gov.br/licitacoes>. Divulgação dos outros atos no Diário Oficial – site: www.guanambi.ba.gov.br. David Xavier Souza Junior–11/11/2016–Presidente da CPL

CONTRATOS**ADITIVO CONTRATUAL DE PRAZO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 080/15 PP
CONTRATO Nº. 080/15 PP**

TERMO ADITIVO REFERENTE AO CONTRATO DE FORNECIMENTO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 080/15PP POR ACRÉSCIMO DE PRAZO QUE ENTRE SI FAZEM A PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI-BA, entidade de Direito Público Interno, com sede na Praça Henrique Pereira Donato, 90, inscrita na CNPJ, sob nº 13.982.640/0001-96, através do **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE GUANAMBI**, inscrita no CNPJ, sob nº 15.235.606/0001-83 e o **FUNSAÚDE – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUANAMBI**, inscrita no CNPJ sob nº 11.926.843/0001-30, todos, neste ato, representado pelo **SR. CHARLES FERNANDES SILVEIRA SANTANA - Prefeito Municipal**, doravante denominado **CONTRATANTE E ITANA MARIA ARAÚJO SILVA-ME**, , pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 96.780.887/0001-57, estabelecida à Rua Dos Expedicionários, nº194, Centro, no Município de Guanambi-BA, como CONTRATADA.

A Cláusula Segunda do contrato supracitado passa a ter a seguinte redação:

CLÁUSULA SEGUNDA - DOS PRAZOS

Este instrumento vigorará pelo prazo de até **31(trinta e um) de Dezembro de 2016**, devendo ser entregue os objetos após requisição emitida pela Secretaria Municipal.

As demais cláusulas do referido contrato permanecem inalteradas.

Guanambi-BA, 11 de Novembro de 2016.

CHARLES FERNANDES SILVEIRA SANTANA
CONTRATANTE

ITANA MARIA ARAÚJO SILVA-ME
CONTRATADO

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign.
Para verificar as assinaturas clique no link: <https://portaldeassinaturas.com.br/Verificar/C238-9182-C078-AF70> ou vá até o site <https://portaldeassinaturas.com.br/Verificar/> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: C238-9182-C078-AF70



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 11/11/2016 é(são) :

- Adriana De Oliveira Cardoso (Signatário - PROCEDE BAHIA
Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA - ME) -
030.899.305-52 em 11/11/2016 15:31 UTC-02:00
Tipo: Certificado Digital

